



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522393-97.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS EDUARDO ANTUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 23218

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1522393-97.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 12ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Eva Lobo Chaib Dias Jorge*

APELANTE: Lucas Eduardo Antunes

APELADO: Ministério Público do Estado

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Lucas Eduardo Antunes**, contra a r. sentença de fls. 87/98 (publicada em audiência aos 4 de dezembro de 2024), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, e do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 a, respectivamente, 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, e advertência sobre os efeitos da droga.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição pelo crime inculcado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, por falta de provas, ou,

subsidiariamente, da fixação da pena-base do referido crime no mínimo legal, da compensação da reincidência com a confissão, e do abrandamento do regime prisional. Por fim, *“requer, com fins de prequestionamento, que este Egrégio Tribunal se manifeste expressamente acerca das violações a normas constitucionais e federais aqui ventiladas.”* (sic - fls. 109/116).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 121/126), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 139/146).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 16h47min, na Rua Conselheiro Nebias, nº 314, Santa Cecília, nesta cidade e Comarca, LUCAS EDUARDO ANTUNES, qualificado a fls. 20, portava munições de arma de fogo de uso permitido, a saber: 18 (dezoito) munições íntegras para calibre .765: 08 (oito) munições íntegras para calibre .38: 01 (uma) munição íntegra para calibre .30; e, 10 (dez) munições íntegras para calibre .22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14).

2. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Santa Cecília, nesta cidade e Comarca, LUCAS

EDUARDO ANTUNES, qualificado a fls. 20, trazia consigo, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (uma) porção de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido de 0,1g (um decigrama) (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls.26/29).

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado portava as munições acima descritas, mais especificamente em um plástico no interior de sua mochila.

Ocorre que policiais militares em patrulhamento visualizaram o denunciado em atitude suspeita, agrupado com uma mulher e outro indivíduo, trocando algo, razão pela qual deliberaram pela abordagem.

Neste momento, a mulher conseguiu fugir, contudo e o denunciado e o outro indivíduo foram abordados.

Em poder do outro indivíduo, nada foi localizado, sendo liberado.

Já em poder do denunciado, foi localizada 01 pedra de “crack” e 01 porção pequena de “maconha” (1,3 gramas)¹, no interior de uma caixa de bala “tictac”, bem como um saco

plástico com peso anormal, aparentando ser um amontoado de metais e pertences pessoais.

Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido ao Distrito Policial, onde, durante a espera para a apresentação da ocorrência, os Policiais averiguaram o mencionado pacote plástico, portado pelo denunciado, momento em que localizaram, em seu interior, as diversas munições já descritas.

Ao ser interrogado, o denunciado permaneceu em silêncio (fls. 11).” (sic – fls. 61/63).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória pelo crime de porte de droga para consumo pessoal, tanto assim que a d. defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade do crime de porte de drogas para consumo pessoal, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão da droga ilícita, assim como pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 13/14, 26/29 e 73/75).

Quanto à autoria do crime de porte de drogas para consumo pessoal, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão do apelante está em sintonia com os

depoimentos das testemunhas policiais, que localizaram na posse dele a droga ilícita descrita na denúncia, de modo que sua condenação pelo crime de porte de drogas para consumo próprio era mesmo o desfecho natural da causa.

Inconteste, também, a materialidade do delito insculpido no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das munições descritas na denúncia, assim como pelo laudo pericial de natureza e eficácia delas (fls. 13/14 e 76/79).

Quanto à autoria do referido crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

As testemunhas Kennedy e Douglas, policiais militares, nas duas fases da persecução penal, corroboraram os fatos descritos na denúncia, narrando, em juízo, *“que esse local tem diversos disque denúncias, e tanto nosso comandante como a sociedade, pedem patrulhamento por ali. Nesse dia, uma juíza que mora ali, que faz vários disque denúncias, informando sobre a presença de vários usuários que sobem a rua. Nesse dia, avistamos vários usuários, uns cinco ou seis, alguns correram, mas o réu ficou. Na janela havia uma pedra de crack, e na bolsa que ele trazia, que estava pesada, havia as munições. Nós pensamos no início que na bolsa tinham drogas, mas continha as munições. Reconheceram o réu e não o conheciam anteriormente.”* (sic).

O apelante, na primeira fase da persecução penal, permaneceu silente. Em juízo, sustentou *“que eu tinha acabado de sair do serviço, e como sou usuário de crack, comprei uma droga para eu usar. Nisso, todo mundo saiu correndo, e eu fiquei lá. A mochila não era minha, ela ficou lá no chão. Não conhecia os policiais. Tenho 28 anos de*

idade e já fui processado antes. Os policiais perguntaram quem tinha antecedentes, e como só eu tinha acabei sendo acusado. Acredito que a mochila era de uma mulher que correu.” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime insculpido no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade da fonte de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Aliás, a esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença, que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e assim muito bem consignou:

“(…) as negativas do réu não encontraram respaldo nas demais provas dos autos, motivo pelo qual, não convenceram. Não se pode crer que o réu fosse preso em flagrante em poder da mochila contendo as munições, e fosse do nada acusado da prática de um crime de tamanha gravidade, não tivesse ele, efetiva participação nos fatos. Ainda mais quando as partes são desconhecidas e não existe um indício sequer a revelar que a prova acusatória pudesse ter por finalidade única prejudicar o réu ou mesmo acusa-lo falsamente.

Não há como se acreditar que os policiais deixassem o verdadeiro dono da mochila fugir, e resolvessem prender e acusar o réu no afã de vê-lo condenado, ou mesmo por vingança ou até por outro motivo qualquer.
(…)

Veja que os policiais colocam uma pá de cal na tese defensiva, eis que afirmaram em Juízo que a mochila estava em poder do réu. O fato dos policiais não terem aberto a mochila no momento da prisão, em nada abala o caminho condenatório, eis que realmente foram

encontradas nela as munições apreendidas nos autos.

Os depoimentos dos policiais foram tranquilos, harmoniosos e revelaram sincronia lógica. Narraram a situação com firmeza, descrevendo as diligências sem qualquer mácula ou eiva de vício a contaminar a prova.

Da mesma maneira, não há nos autos qualquer indício que demonstre existência de inimizade anterior, que possa justificar eventual intenção em prejudicar o acusado, ou mesmo incriminá-lo falsamente, pelo que, as palavras dos policiais merecem credibilidade. Os policiais eram estranhos ao réu, não havendo motivo para que seus depoimentos sejam desprezados. Há muito já se encontra superado o entendimento de que a fala policial não se prestaria como elemento probatório.” (sic).

Cumpre destacar, ainda, que o laudo pericial de fls. 76/79 atestou a eficácia das munições apreendidas.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Assim, tratando-se de crime de mera conduta e estando comprovada a posse das munições descritas na denúncia, torna-se manifesta a responsabilidade criminal do apelante, porquanto sua

conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão do crime insculpido no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante os comprovados maus antecedentes do apelante (fls. 31/35 – porte de droga para consumo pessoal e furto), no segundo momento foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante a reincidência do apelante (fls. 31/35 – roubo simples tentado e roubo circunstanciado tentado), cabendo consignar que, como já se viu, o apelante, em juízo, negou a prática delitiva, pelo que não há cogitar em reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, como pretende a douta defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Consigna-se, ainda, que inexistente qualquer “*bis in idem*” nas condenações definitivas ensejadoras dos maus antecedentes e da reincidência do apelante, pois referem-se a fatos distintos, conforme se observa às fls. 31/35.

Mostra-se já beneficiado o apelante com a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, apesar de possuir maus antecedentes e reincidência, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Também mostra-se já beneficiado o apelante com a pena aplicada pelo delito de porte de droga para consumo próprio, apesar de possuir maus antecedentes e reincidência, mas, como já afirmado, trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Por fim, no que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)